

# **PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº.5.427, DE 2023**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.427, DE 2023**

Aprimora a aplicação de medida protetiva, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

**Autor:** Deputado GUTEMBERG REIS

**Relatora:** Deputada IZA ARRUDA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.427, de 2023, de autoria do ilustre Deputado GUTEMBERG REIS, pretende acrescer parágrafo terceiro ao art. 12-C da Lei Maria da Penha, para que, caso haja risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, o agressor será imediatamente afastado do lar, e, nesse caso, a medida protetiva será cumulada com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica. Além disso, o dispositivo de monitoração deverá ser vinculado a aplicativo de telefone celular que alerte a vítima de eventual aproximação ilícita do agressor.

Na justificação, o nobre parlamentar embasa a proposição na necessidade de fortalecer o instituto da medida protetiva como instrumento eficaz de combate à violência doméstica contra a mulher.

A matéria foi despachada às Comissões de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Comissão de Finanças e Tributação, Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.



\* C D 2 3 3 2 1 3 2 8 4 6 0 0 \*

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Considero meritório e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista que é necessário fortalecer, aprimorar e uniformizar a aplicação das medidas protetivas de urgência, mormente quando houver risco à integridade física ou psicológica da vítima ou seus dependentes e o agressor for afastado do lar.

Nesse caso, o agente será submetido a monitoramento eletrônico, e a vítima terá em seu aparelho celular aplicativo que avisará a ofendida da aproximação indevida do agressor.

Infelizmente, as medidas protetivas de afastamento do agressor nem sempre garantem a proteção das vítimas de violência doméstica. Diuturnamente, feminicídios são cometidos por agressores com determinação legal de se afastarem das vítimas.

Saliente-se que a providência objeto da matéria em análise promove a prevenção da reincidência da violência. O monitoramento eletrônico é um instrumento eficaz de controle da localização do agressor.

Outrossim, a instalação de aplicativo nos celulares da vítima representa um notável avanço. Tal medida garante que todas as vítimas tenham acesso equânime a recursos de segurança essenciais à sua proteção.

Registre-se que o projeto de lei em tela atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, a proposta não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa, de modo geral, atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.



Em síntese, a proposta sob exame representa um instrumento legal que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, promovendo a otimização da proteção das vítimas de violência doméstica. As modificações propostas favorecem a celeridade na resposta do Estado, a prevenção de reincidências e a justiça social, reforçando, assim, os fundamentos da Lei Maria da Penha.

Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, nosso voto é favorável à matéria, uma vez que não há implicação em receitas ou despesas públicas.

## II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.427, de 2023.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (ou pela não implicação em receitas ou despesas públicas) do Projeto de Lei nº 5.427, de 2023.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.427, de 2023.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputada IZA ARRUDA**  
**MDB/PE**



\* C D 2 2 3 3 3 2 1 3 2 8 4 6 0 0 \*